

**Exmo. Senhor
Presidente da Assembleia da
República**

Registo

V. Ref.^a

Data

31-05-2023

ASSUNTO: Parecer sobre o Projeto de Lei n.º 733/XV/1 (PCP).

Para os devidos efeitos, junto se envia o parecer relativo ao Projeto de Lei n.º 733/XV/1 (PCP) - *Reforça o regime de direitos dos profissionais da Guarda Nacional Republicana e de participação das respetivas associações representativas (Primeira alteração à Lei n.º 39/2004, de 18 de agosto, segunda alteração à Lei n.º 63/2007, de 6 de novembro e primeira alteração ao Decreto-Lei n.º 233/2008, de 2 de dezembro que regulamenta o exercício do direito de associação pelos profissionais da GNR)*, tendo as respetivas partes I e III sido aprovadas por unanimidade, na ausência dos GPs do CH, do PCP e da DURP do PAN, na reunião de 31 de maio de 2023 da Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias.

Com os melhores cumprimentos,

O Presidente da Comissão,



(Fernando Negrão)



Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias

[Projeto de Lei n.º 733/XV/1.ª \(PCP\)](#)

Autora:

Deputada

Susana

Amador (PS)

Reforça o regime de direitos dos profissionais da Guarda Nacional Republicana e de participação das respetivas associações representativas (Primeira alteração à Lei n.º 39/2004, de 18 de agosto, segunda alteração à Lei n.º 63/2007, de 6 de novembro e primeira alteração ao Decreto-Lei n.º 233/2008, de 2 de dezembro que regulamenta o exercício do direito de associação pelos profissionais da GNR)

ÍNDICE

PARTE I – CONSIDERANDOS

1. Introdução
2. Objeto, motivação e conteúdo da iniciativa
3. Enquadramento Jus-Constitucional
4. Enquadramento jurídico na União Europeia e Internacional
5. Apreciação da conformidade dos requisitos formais, constitucionais e regimentais e do cumprimento da lei formulário.
6. Iniciativas legislativas e petições pendentes sobre a matéria
7. Consultas

PARTE II – OPINIÃO DA RELATORA

PARTE III – CONCLUSÕES

PARTE IV – ANEXOS

PARTE I – CONSIDERANDOS

1 – Introdução

A iniciativa em apreciação é apresentada pelo Grupo Parlamentar do Partido Comunista Português (PCP), ao abrigo do disposto no artigo 156.º, alínea b), e no artigo 167.º da Constituição da República Portuguesa (doravante, apenas Constituição), bem como nos artigos 4.º, n.º 1, alínea b) e 119.º, n.º 1, ambos do Regimento da Assembleia da República (doravante, apenas Regimento), que consagram o poder de iniciativa da lei.

A iniciativa deu entrada a 19 de abril de 2023, tendo sido junta a respetiva ficha de avaliação prévia de impacto de género. Posteriormente, por via de Despacho do Presidente da Assembleia da República, datado de 20 de abril de 2023, foi admitida e baixou à Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias (1.ª), para apreciação e emissão de parecer. Foi anunciada em sessão plenária nessa mesma data.

2 – Objeto, motivação e conteúdo da iniciativa

A iniciativa em apreço retoma, entre outros, o impulso legislativo que consubstanciou o [Projeto de Lei n.º 729/XIV/2.ª \(PCP\)](#) ¹, e visa reforçar o regime de direitos dos profissionais da Guarda Nacional Republicana (GNR) e de participação das respetivas associações representativas.

¹ O referido Projeto de Lei intitulava-se «Reforça os direitos de participação das associações representativas dos profissionais da Guarda Nacional Republicana (1.ª alteração à Lei n.º 39/2004, de 18 de agosto que estabelece os princípios e as bases gerais do exercício do direito de associação profissional dos militares da GNR, à Lei n.º 63/2007, de 6 de novembro que aprova a Lei Orgânica da GNR e ao Decreto-Lei n.º 233/2008, de 2 de dezembro que regulamenta o exercício do direito de associação pelos profissionais da GNR)», tendo caducado no decurso da XIV Legislatura.

Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias

Os proponentes sustentam a pertinência da iniciativa no entendimento de que o regime consagrado na [Lei n.º 39/2004, de 18 de agosto](#)², bem como na respetiva regulamentação, operada pelo [Decreto-Lei n.º 233/2008, de 2 de dezembro](#), se revelam insuficientes, apontando, também assim, as várias tentativas de alteração daquela lei³, designadamente, através da apreciação parlamentar do Decreto-Lei n.º 233/2008, de 2 de dezembro, e da apresentação de iniciativas para regular/alterar o regime legal do direito de associação dos profissionais da GNR.

O projeto de lei em apreço visa alterar a Lei n.º 39/2004, de 18 de agosto e Lei n.º 63/2007, de 6 de novembro, no sentido de garantir que as associações profissionais legalmente constituídas passem a ter direito a «integrar o Conselho Superior da Guarda, o Conselho de Ética, Disciplina e Deontologia e demais conselhos consultivos, comissões de estudo e grupos de trabalho (...)» bem como «o direito de negociação coletiva sobre as questões do estatuto profissional, remuneratório e social dos seus associados e sobre as condições de exercício da sua atividade».

A par disso, os proponentes pugnam pela remoção da proibição legal de convocação de manifestações de carácter político, mantendo, no entanto, as restrições que se referem a atividades de carácter partidário. Sobre este aspeto os proponentes referem que «negar o carácter político de uma qualquer manifestação é um contrassenso» porquanto, nas suas palavras, «não o há manifestações, sejam elas quais forem, que não tenham um carácter político».

Os proponentes pretendem ainda a revogação da restrição que impende sobre os militares da GNR no sentido da obrigatoriedade de apresentar, sobre assuntos respeitantes à GNR, petições coletivas dirigidas a órgãos de proteção dos direitos fundamentais antes de esgotada a via hierárquica. Isto, sem prejuízo do direito

² Diploma que estabelece os princípios e as bases gerais do exercício do direito de associação profissional dos militares da GNR.

³ A este propósito cumpre recordar as várias tentativas de alteração daquela lei que ocorreram na X, XI, XII e XIV Legislaturas.

Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias

individual de queixa ao Provedor de Justiça e da sua legitimidade ativa nos demais meios de impugnação administrativa e jurisdicional.

A iniciativa em apreciação é constituída por seis artigos: o primeiro define o seu objeto; o segundo altera os artigos 5.º e 6.º da Lei n.º 39/2004, de 18 de agosto, aditando novos direitos ao conjunto dos direitos das associações profissionais, bem como alterando, no âmbito das restrições ao exercício de direitos a que estão sujeitos os militares da GNR, o rol de manifestações ou reuniões que aqueles podem convocar ou participar, nomeadamente eliminando da redação vigente da alínea c) a referência a manifestações ou reuniões de carácter político e sindical; o terceiro altera a Lei n.º 63/2007, de 6 de novembro, de 6 de novembro, prevendo que as associações dos profissionais da GNR passam a integrar a composição alargada do Conselho Superior da Guarda e a composição do Conselho de Ética, Deontologia e Disciplina; o quarto altera os artigos 2.º e 11.º do Decreto-Lei n.º 233/2008, de 2 de dezembro, tendo em vista a alteração do regime das dispensas de serviço; o quinto adita os artigos 11º-A e 11º-B ao Decreto-Lei nº 233/2008, de 2 de dezembro, consagrando os direitos dos delegados associativos e o respetivo regime de crédito de horas; por último, o sexto estabelece o momento de entrada em vigor do projeto de lei, caso o mesmo venha a merecer aprovação.

3– Enquadramento Jus-Constitucional

Nos termos das disposições conjugadas constantes do art.º 1º da Lei n.º 63/2007, de 06 de Novembro (Lei Orgânica da GNR) e do artigo 272.º da Constituição, a GNR consubstancia uma força de segurança de natureza militar, constituída por militares organizados num corpo especial de tropas e dotada de autonomia administrativa, tendo como principais atribuições, no âmbito dos sistemas nacionais de segurança e proteção, defender e assegurar a legalidade democrática, garantir a segurança interna e os direitos

Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias

dos cidadãos, bem como colaborar na execução da política de defesa nacional, nos termos do que se encontra vertido na Constituição e da lei.

Ainda a propósito do seu funcionamento, cumpre referir que a GNR se encontra organizada hierarquicamente, estando os militares dos seus quadros permanentes sujeitos à condição militar, nos termos e para os efeitos do previsto na lei das bases gerais do estatuto da condição militar.

Já no que concerne concretamente à liberdade de associação, importa referir que os militares da GNR em efetividade de funções têm o direito de constituir associações de carácter profissional para promoção dos interesses dos seus associados. A constituição das referidas associações, a aquisição de personalidade jurídica, bem como o seu regime de gestão, funcionamento e extinção, encontram-se vertidos na Lei Orgânica n.º 3/2001, de 29 de agosto, que estabelece o direito de associação profissional dos militares, e ainda no Código Civil.

Os princípios e as bases gerais do direito de associação profissional dos militares da GNR, encontram-se estatuídos na Lei n.º 39/2004, de 18 de agosto (a este propósito veja-se em especial o artigo 1.º e 6.º), que veio a ser regulamentada pelo Decreto-Lei n.º 233/2008, de 2 de dezembro.

Não obstante a consagração da liberdade de associação, o exercício de atividades associativas encontra-se sujeito às restrições e condicionalismos previstos no artigo 27.º da Lei de Defesa Nacional, aprovada pela Lei Orgânica n.º 1-B/2009, de 7 de julho, e em caso algum pode colidir com os deveres e funções legalmente definidos nem com o cumprimento das missões de serviço, *ex vi* do disposto no artigo 3.º da Lei Orgânica n.º 3/2001, de 29 de agosto.

Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias

O mesmo resulta do disposto no artigo 270.º da Constituição, que sob a epígrafe «restrições ao exercício de direitos» estabelece que «a lei pode estabelecer, na estrita medida das exigências próprias das respectivas funções, restrições ao exercício dos direitos de expressão, reunião, manifestação, associação e petição colectiva e à capacidade eleitoral passiva por militares e agentes militarizados dos quadros permanentes em serviço efectivo, bem como por agentes dos serviços e das forças de segurança e, no caso destas, a não admissão do direito à greve, mesmo quando reconhecido o direito de associação sindical.»

4 – Enquadramento jurídico na União Europeia e Internacional

No que diz respeito ao enquadramento internacional, nomeadamente em Espanha e França, remete-se para a informação disponível na Nota Técnica do projeto de lei em apreço, elaborada pelos serviços da Assembleia da República (cfr. anexo).

5 – Apreciação da conformidade dos requisitos formais, constitucionais e regimentais e do cumprimento da lei formulário.

A iniciativa assume a forma de projeto de lei, em conformidade com o disposto no n.º 2 do artigo 119.º do Regimento. Ademais, encontra-se redigida sob a forma de artigos, é precedida de uma breve exposição de motivos e tem uma designação que traduz sinteticamente o seu objeto principal, cumprindo desta forma os requisitos formais previstos nos termos do n.º 1 do artigo 124.º do Regimento.

Encontram-se também respeitados os limites à admissão da iniciativa estabelecidos no n.º 1 do artigo 120.º do Regimento, uma vez que a mesma parece não infringir a Constituição ou os princípios nela plasmados e define concretamente o sentido das modificações a introduzir na ordem legislativa.

Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias

O título da presente iniciativa legislativa traduz sinteticamente o seu objeto, mostrando-se em conformidade com o disposto no n.º 2 do artigo 7.º da lei formulário.

Ademais, a iniciativa indica o número de ordem de alteração às leis que pretende ver modificadas, bem como à a única alteração ocorrida até ao momento, cumprindo assim o disposto no n.º 1 do artigo 6.º da lei formulário.

Caso venha a merecer aprovação esta iniciativa revestirá a forma de lei, nos termos do n.º 3 do artigo 166.º da Constituição, pelo que deverá ser objeto de publicação na 1.ª série do Diário da República, em conformidade com o disposto na alínea c) do n.º 2 do artigo 3.º da Lei n.º 74/98, de 11 de novembro, entrando em vigor no dia seguinte ao da sua publicação, conforme previsto no artigo 6.º do articulado da iniciativa e no n.º 1 do artigo 2.º da lei formulário

6 – Iniciativas legislativas e petições pendentes sobre a matéria

Consultada a base de dados da atividade parlamentar (AP), verifica-se que, sobre matéria conexa com o projeto de lei em apreço, não está pendente qualquer iniciativa ou petição.

Não obstante, e conforme já ficou dito *supra*, cumpre reiterar que na XIV Legislatura caducou o [Projeto de Lei n.º 729/XIV/2.ª \(PCP\)](#), relacionado com a matéria que ora se trata.

7 – Consultas

Por respeitar a matéria do âmbito laboral, foi deliberado submeter a iniciativa a [consulta pública](#), nos termos dos artigos 469.º, 472.º e 473.º do Código do Trabalho, aprovado

Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias

pela Lei n.º 7/2009, de 2 de fevereiro, por remissão do artigo 16.º da Lei Geral de Trabalho em Funções Públicas, aprovada em anexo à Lei n.º 35/2014, de 20 de junho, e do artigo 134.º do Regimento da Assembleia da República. A apreciação pública decorre de 09/05/2023 a 08/06/2023.

Todos os pareceres e contributos recebidos serão publicitados na [página da iniciativa](#).

PARTE II – OPINIÃO DA RELATORA

A relatora signatária do presente parecer reserva-se, nesta sede, de manifestar a sua opinião política sobre o Projeto em apreço, a qual é, de resto, de «elaboração facultativa» nos termos do n.º 3 do artigo 137.º do Regimento da Assembleia da República.

A Deputada relatora do parecer reserva a sua posição para a discussão da iniciativa legislativa em sessão plenária.

PARTE III – CONCLUSÕES

1. O Grupo Parlamentar do PCP tomou a iniciativa de apresentar à Assembleia da República o **Projeto de Lei n.º 733/XV/1ª (PCP)** que “**Reforça o regime de direitos dos profissionais da Guarda Nacional Republicana e de participação das respetivas associações representativas (Primeira alteração à Lei n.º 39/2004, de 18 de agosto, segunda alteração à Lei n.º 63/2007, de 6 de novembro e primeira alteração ao Decreto-Lei n.º 233/2008, de 2 de dezembro que regulamenta o exercício do direito de associação pelos profissionais da GNR)**”.

Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias

2. A Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias é de parecer que o Projeto de Lei n.º 733/XV/1ª (PCP) reúne os requisitos regimentais e constitucionais para ser discutido e votado em plenário.

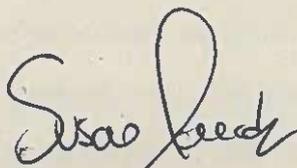
3. Nos termos regimentais aplicáveis, o presente parecer deverá ser remetido a Sua Excelência o Presidente da Assembleia da República.

PARTE IV – ANEXOS

Anexa-se a nota técnica elaborada pelos serviços ao abrigo do disposto no artigo 131º do Regimento da Assembleia da República.

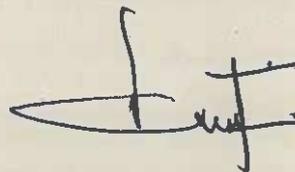
Palácio de S. Bento, 31 de maio de 2023

A Deputada Relatora,



(Susana Amador)

O Presidente da Comissão,



(Fernando Negrão)